

LEI COMPLEMENTAR N. 645, DE 12 DE JULHO DE 2021.

Altera a Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979, e as Leis Complementares n. 118, de 29 de dezembro de 1994; n. 272, de 18 de dezembro de 2003; n. 319, de 23 de maio de 2007; n. 383, de 7 de janeiro de 2009; n. 562, de 18 de dezembro de 2014 e n. 611, de 26 de outubro de 2018, todas com suas alterações posteriores, para reduzir o percentual de juros incidente no caso de não pagamento de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 164 da Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Na falta de pagamento das Taxas de Licença, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do tributo atualizado, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 7º-A à Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Na falta de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa atualizado, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 3º Fica alterado o art. 49 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Na falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ou substituto tributário à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto atualizado, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

dezembro de 2000 e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Título IV, desta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica alterado o art. 44 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos vencimentos constantes dos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 5º Fica alterado o art. 14 da Lei Complementar n. 383, de 7 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A falta de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, nos vencimentos estipulados sujeitará o contribuinte ou responsável tributário à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e n. 5831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 6º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar n. 515, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos constantes nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do tributo atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 7º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar n. 611, de 26 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos constantes nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do tributo atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e à atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 8º Os créditos tributários e não-tributários municipais, inclusive as multas, nos termos definidos pelo § 2º do art. 39, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, sujeitará o

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

munícipe, na falta de pagamento no vencimento, à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos.

Parágrafo único. No caso de créditos não-tributários decorrentes da legislação federal ou estadual, o percentual de juros seguirá o da lei de regência.

Art. 9º Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito tributário ou não-tributário, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

São José dos Campos, 12 de julho de 2021.



Felício Ramuth
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n.12/2021, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 32/SAJ/DAL/2021